

**ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA,
REALIZADA EM 04 DE ABRIL DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

PRESIDENTE - Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho

PROCURADOR DA FAZENDA - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga. Às quinze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª sessão ordinária, realizada em 28 de março p. passado.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

**RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-021320/026/92

Contratante: METRÔ - Companhia do Metropolitano de São Paulo.

Contratada: Merlin Gerin Brasil - S/A – Schneider Electric Brasil Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Fernando J. Carrazedo (Diretor Administrativo), Arnaldo Luis Santos Pereira (Diretor de Planejamento e Expansão dos Transportes Metropolitanos), Carlos Romão Martins (Gerente de Projeto e Implantação de Sistemas).

Objeto: Execução de serviços de engenharia e fornecimento de sistema de alimentação elétrica em média tensão da linha norte/sul do METRÔ de São Paulo.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 09-05-2000 e 15-01-01. Termo de Aceitação Provisória celebrada em 15-07-02. Termo de Encerramento da Autorização de Fornecimento celebrado em 08-11-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 17-09-05.

Advogado(s): Sérgio Henrique Passos Avelleda, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo nº 09, aplicando-se os

8ª S.O. 1ª C

dispositivos previstos nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Secretário de Estado dos Transportes Metropolitanos o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas, visando, inclusive, a apuração de responsabilidades.

Decidiu, outrossim, conhecer do Termo Aditivo nº 8 e dos Termos de Aceitação Provisória e de Encerramento.

TC-034719/026/01

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Sigma System Segurança e Vigilância Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Hamilton de França Leite. (Diretor Administrativo Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de vigilância patrimonial.

Em Julgamento: Termo Aditivo e Modificativo celebrado em 30-08-05.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-010677/026/02

Contratante: IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A.

Contratada: Instituto UNIEMP – Fórum Permanente das Relações Universidade - Empresa.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sérgio Akio Kobayashi (Diretor Presidente) e Richard Vainberg (Diretor Financeiro e Administrativo).

Objeto: Consultoria e prestação de serviços de desenvolvimento de sistemas de computador, com fornecimento de subsídios para implantação de uma nova versão dos sistemas informatizados.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 23-12-99. Valor – R\$2.312.000,00. Termo de Prorrogação de Prazo celebrado em 22-12-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 28-02-03, 16-03-05 e 14-05-05.

Advogado(s): Suzerly Moreno Farsetti, Maristela Giustra, Mônica Simarro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de

8ª S.O. 1ª C

Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, com recomendação.

TC-029409/026/02

Contratante: IMESP - Imprensa Oficial do Estado S/A.

Contratada: Instituto UNIEMP – Fórum Permanente das Relações Universidade - Empresa.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sérgio Akio Kobayashi (Diretor Presidente), Richard Vainberg (Diretor Financeiro e Administrativo) e Luiz Carlos Frigerio (Diretor Vice-Presidente).

Objeto: Segunda fase do projeto global de informação com sistemas ou macro funções de contratos, módulos de apoio administrativo, contábil, financeiro, comercial, suprimentos e estoque de produção gráfica e jornal.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 28-02-01. Valor – R\$2.653.600,00. Termo de Prorrogação e Aditamento celebrado em 01-03-02. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 28-02-03, 16-03-05 e 14-05-05.

Advogado(s): Suzerly Moreno Farsetti, Maristela Giustra, Mônica Simarro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo aditivo em exame, com recomendação.

TC-034679/026/98

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Trigão Administração de Bens S/C Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Elias Tâmbara (Presidente).

Objeto: Locação de imóvel a ser construído em terreno situado na Avenida Afonso Lopes Baião, s/nº destinado a abrigar o Foro Regional de São Miguel Paulista.

Em Julgamento: 3º Termo de Aditamento e 4º Termo de Reti-Ratificação celebrado em 20-10-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares o 3º termo de aditamento e 4º termo de reti-ratificação em exame.

TC-012961/026/05

8ª S.O. 1ª C

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Golden Distribuidora Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: José Raul Gavião de Almeida (Juiz Assessor da Presidência).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Elias Tâmbara (Presidente) e Luiz Carlos Krzyzanovski da Silva (Diretor).

Objeto: Fornecimento mensal de cartuchos de tinta e toner para impressoras Lexmark.

Em Julgamento: Licitação – Pregão para Registro de Preços. Contrato de Compromisso de Fornecimento celebrado em 05-10-04. Valor – R\$3.139.537,70.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação para registro de preços e o contrato de compromisso de fornecimento em exame.

TC-017215/026/05

Contratante: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Contratada: Multiservice Nacional de Serviços Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Ordenador(es) da Despesa: Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Carlos Magno de Oliveira (Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial e hospitalar-ambulatorial e lavagem de veículos da frota, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, visando a obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, nas dependências dos Prédios Sede, Anexos I e II, situados na Capital, Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (Presencial). Contrato celebrado em 31-05-05. Valor – R\$825.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame.

Impedido o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-012599/026/05

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Luper Indústria Farmacêutica Ltda.

8ª S.O. 1ª C

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Luis Henrique Bonacella (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Massamori Nakazone (Superintendente) e Luis Henrique Bonacella (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Terceirização de medicamentos (princípio ativo Dipirona Sódica 500mg).

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 10-03-05. Valor – R\$1.245.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato.

TC-031375/026/99

Recorrente(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Construtora Croma Ltda., objetivando os serviços de terraplenagem e construção de 78 unidades habitacionais no Empreendimento “Patrocínio Paulista – B2”.

Responsável(is): Nelson Peixoto Freire e Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretores Presidentes), Maçahico Tisaka e Edward Zeppo Boretto (Diretores).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-05, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando, por seus próprios fundamentos, a r. sentença originária.

TC-001726/002/04

8ª S.O. 1ª C

Recorrente(s): Universidade Estadual Paulista "Julio de Mesquita Filho" - UNESP, por seu Vice-Reitor no exercício da Reitoria - Herman Jacobus Cornelis Voorwald.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Faculdade de Medicina de Botucatu – UNESP, no exercício de 2003.

Responsável(is): José Carlos Souza Trindade (Reitor) e Joel Spadaro (Vice-Diretor da Faculdade).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 22-06-05, que julgou ilegal a admissão de Valmir Antonio Gomes, negando-lhe registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão de primeiro grau.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

Antes de passar-se à apreciação dos itens 11 a 17 da pauta, TCs-013287/026/2001, 017183/026/2003, 017184/026/2003, 017185/026/2003, 017186/026/2003, 017187/026/2003 e 017188/026/2003, foi apregoada a presença do defensor da parte, Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de S. S. Senhora passou-se ao relato dos referidos processos.

TC-013287/026/01

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Comercial e Construtora PPR Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo).

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Milton Martins Poitena (no Município de Itanhaém), EEPG João Octávio dos Santos (no Município de Santos) e EEPG Loenor Guimarães Alves Stoffel (no Município de São Vicente).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 24-11-97. Valor – R\$201.388,00. Justificativas apresentadas em

8ª S.O. 1ª C

decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga e Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) no D.O.E. de 04-12-01 e 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antonio Barbeiro Cruz e outros.

TC-017183/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: L. Annunziata & Cia. Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Luiz A. A. F. Torres, Otílio M. Gonçalves, José Carlos Valsech, Luiz Carlos Mendes e Walter Haidar.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Jacques Maritain, EEPG Melvin Jones, EEPG Brigadeiro Faria Lima, EEPG Profª Adalgiza Segurado da Silveira, EEPG Alberto Torres e EEPG Prof. Luiz Cintra do Prado, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 20-11-97. Valor – R\$207.277,94. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 06-04-98, 08-04-98, 13-04-98 e 06-10-98. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 15-04-99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-017184/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construtora Cronacon Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Fauze Zacarias Filho, Luiz A. A. F. Torres, Ivan Penteado Wan-Dick e Luiz Carlos Mendes.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Prof.

8ª S.O. 1ª C

Cezar Yasigi, EEPG Mary Moraes, EEPG Maestro Callia, EEPG Vicente de Paula Dale Coutinho, EEPG Francisco Roswell Freire e EEPG Profª Maria Luiza Andrade Martins Roque, no Município de São Paulo.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 25-11-97. Valor – R\$312.856,00. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 02-04-98, 08-04-98 e 04-06-98. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 26-08-98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-017185/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Espaço Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Pedro Ernesto de Oliveira, Wilson Aguilar Dantas, Luiz Haroldo da Silva Freire, Manoel J. P. R. Loureiro e Luiz Carlos Mendes.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Gabriella Monteiro Athayde Marcondes, EEPG Yolanda Bueno de Godoy, EEPG Doutor Mário Tavares (no Município de Pindamonhangaba), EEPG Carlos Leôncio da Silva (no Município de Lorena) e EEPG Profª Alice Vilela Galvão (no Município de Canas).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 10-11-97. Valor – R\$260.197,00. Termo de Aditamento celebrado em 28-01-98. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 15-06-98, 18-06-98 e 14-01-99. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 30-09-99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-017186/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: SANED – Saneamento Edificações e Comércio Ltda.

8ª S.O. 1ª C

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Pedro Ernesto de Oliveira, Guilherme Galli de S. Santos, Luiz Haroldo da Silva Freire, Manoel J. P. R. Loureiro e Luiz Carlos Mendes.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPSG Joaquim Raphael de Araújo Filho (no Município de Caçapava), EEPG Jardim Trabalhista (no Município de Cachoeira Paulista), EEPG Joaquim Rebouças de Carvalho Netto (no Município de Cruzeiro), EEPSG Profª Leonor Guimarães (no Município de Piquete) e EEPG(A) Prof. Ademar Campos (no Município de São José do Barreiro).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 17-11-97. Valor – R\$160.177,00. Termo de Aditamento celebrado em 02-03-98. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 19-05-98, 21-05-98 e 29-05-98. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 26-08-98. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-017187/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Tecsel Construções e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Manoel J. P. R. Loureiro, Pedro Ernesto de Oliveira, Luiz Haroldo da Silva Freire e Luiz Carlos Mendes.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPG Profª Maria Conceição Pires do Rio (no Município de Aparecida), EEPG Maria da Conceição Querido, EEPG Doutor Casemiro da Rocha (no Município de Cunha), EEPSG Prof. Rogério Lacaz (no Município de Guaratinguetá), EEPG Prof. Joaquim de Campos e EEPG Ernesto Marcondes Rangel (no Município de Roseira).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 03-11-97. Valor –

8ª S.O. 1ª C

R\$178.230,00. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 12-05-98, 03-08-98, 05-08-98 e 16-11-98. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 11-08-99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

TC-017188/026/03

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Construmedici Engenharia e Comércio Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sami Bussab (Diretor Executivo), Luiz Carlos Quadrelli (Diretor Administrativo e Financeiro), Marco Antonio B. Cruz (Sup. Assuntos Jurídicos), Cláudio Newton Bozzo, José Carlos Valsechi, Luiz A. A. F. Torres, Luiz Carlos Mendes e Otílio Martins Gonçalves.

Objeto: Prestação de serviços de pequenas reformas, no regime de empreitada por preço global e unitário, compreendendo o fornecimento de materiais e execução de todos os serviços, nas escolas: EEPSG Prof. Pécio Puccini (no Município de Santo André), EEPG Vicente Zammite Mammana, EEPG Escritor Júlio Atlas, EEPSG Santa Olímpia, EEPG Profª Maristela Vieira e EEPSG Mizuho Abundância (no Município de São Bernardo do Campo).

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública (analisada no TC-013287/026/01). Contrato celebrado em 21-11-97. Valor – R\$536.365,80. Termo de Aditamento celebrado em 02-03-98. Termos de Recebimento Definitivo celebrados em 19-02-98, 09-04-98 e 24-08-98. Termo de Encerramento das Obrigações celebrado em 20-01-99. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-02-04.

Advogado(s): Izilda Pereira Lima, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, defensor da parte, que produziu defesa oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

8ª S.O. 1ª C

TC-001079/026/04

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: Editora do Brasil S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Inácio Antônio Ovigli (Supervisor Comercial e Eventos).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Tirone Francisco Chahad Lanix (Diretor Executivo).

Objeto: Aquisição de livros, dentro do Programa Nacional do Livro Didático – PNLD.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-12-03. Valor – R\$2.567.622,00. Termo Aditivo celebrado e 15-01-04. Termo de Reti-Ratificação celebrado em 29-01-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, incisos XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 16-09-04.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Marco Antonio Barbeiro Cruz e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação, o contrato e os termos aditivos em exame.

TC-022099/026/05

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Itaotec Philco S/A - Grupo Itaotec Philco.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Miguel Haddad (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milton Dias Leme (Diretor de Tecnologia da Informação).

Objeto: Aquisição de 926 kits compostos de 05 estações de trabalho diskless, 05 estabilizadores e 01 serviço de instalação de rede local.

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 07-06-05. Valor – R\$7.862.999,36.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-036906/026/05

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

8ª S.O. 1ª C

Contratada: Editora do Brasil S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Milton Dias Leme (Diretor Técnico).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Inexigibilidade de Licitação: Miguel Haddad (Diretor Executivo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Milton Dias Leme (Diretor Técnico da Informação) e Inácio Antonio Ovigli (Supervisor Comercial e de Eventos).

Objeto: Aquisição de livros didáticos, destinados aos alunos das escolas públicas do ensino fundamental do Estado de São Paulo, para atendimento ao Programa Nacional do Livro Didático – PNDL/2006.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 10-11-05. Valor – R\$1.607.531,60.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-005820/026/05

Contratante: Banco Nossa Caixa S/A.

Contratada: Compuware do Brasil S/A.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Rodrigues Alves (Diretor Jurídico e de Logística).

Objeto: Cessão adicional (upgrade) de licença de uso de software e outras avenças.

Em Julgamento: Instrumento de Aditamento celebrado em 28-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo aditivo em exame.

TC-026763/026/05

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP.

Contratada: Hewlett Packard do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Objeto: Contratação de empresa especializada em Projeto de Implementação de Backbone de – cabeamento óptico, incluindo material e mão-de-obra, para o complexo Hospital das Clínicas do HCFMUSP – Quarteirão da Saúde.

8ª S.O. 1ª C

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-08-05. Valor – R\$881.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, com recomendação.

TC-006302/026/99

Contratante: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados de São Paulo – PRODESP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Manoel de Camargo Teixeira (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria em informática e manutenção de sistemas.

Em Julgamento: 9º Termo Aditivo celebrado em 23-09-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o 9º termo aditivo, bem como legais as despesas decorrentes, com recomendação.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-030775/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Alternativa Serviços e Terceirização em Geral Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Annenberg (Superintendente) e Flávio Capello (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento de atividade de atendimento nos Postos Poupatempo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão (analisada no TC-030777/026/05). Contrato celebrado em 05-09-05. Valor – R\$2.477.088,00.

TC-030777/026/05

Contratante: Companhia de Processamento de Dados de São Paulo – PRODESP.

Contratada: Orbral – Organização Brasileira de Prestação de Serviços Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 07-06-05.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 19-08-05.

8ª S.O. 1ª C

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Daniel Annenberg (Superintendente) e Flávio Capello (Diretor Administrativo-Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de desenvolvimento de atividade de atendimento nos Postos Poupatempo.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 05-09-05. Valor – R\$14.821.920,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão presencial (analisada no TC-030777/026/05) e os contratos em exame.

TC-005335/026/03

Contratante: Instituto de Previdência do Estado de São Paulo – IPESP.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Rosali de Paula Lima (Superintendente).

Objeto: Prestação de serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento e manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações, microfilmagem, treinamento e outros serviços compatíveis com a sua finalidade.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 31-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-017773/026/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-014983/026/05

Contratante: CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Contratada: Petrobrás Distribuidora S/A.

Abertura do Certame Licitação por: Resolução de Diretoria em 22-09-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 25-02-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Mário M. S. R. Bandeira (Diretor Presidente), Antonio Kanji Hoshikawa (Diretor Administrativo e Financeiro) e José Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção).

8ª S.O. 1ª C

Objeto: Fornecimento de 2.000.000 litros de óleo diesel e 80.000 litros de gasolina amarela comum.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 04-04-05. Valor – R\$3.072.592,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato em exame.

TC-004160/026/05

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Antibióticos do Brasil Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

Objeto: Fornecimento de 500 kg de Cefalexina Monohidratada e 3.300 kg de Cefalexina Monohidratada Compactada.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 16-12-04. Valor – R\$726.788,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) no D.O.E. de 16-06-05.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Antonio José Fabris e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

TC-030705/026/05

Contratante: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Contratada: Blanver Farmoquímica Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Luis Henrique Bonacella (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Edson Massamori Nakazone (Superintendente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Massamori Nakazone (Superintendente) e Luis Henrique Bonacella (Gerente Geral da Divisão Industrial).

Objeto: Terceirização de medicamento (FURP Glibenclamida 5mg comprimido).

8ª S.O. 1ª C

Em Julgamento: Licitação - Pregão Presencial. Contrato celebrado em 05-09-05. Valor - R\$738.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 13-01-06.

Advogado(s): Antonio José Fabris, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como legal a despesa decorrente.

TC-036162/026/05

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Office Net do Brasil S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador(es) da Despesa e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Elias Tâmbara (Presidente).

Objeto: Fornecimento de 99.840 resmas de papel sulfite a serem utilizados em reprografia, com 75 g/m², na cor branca, formato A4 (210 mm x 297 mm).

Em Julgamento: Licitação - Pregão. Contrato celebrado em 05-09-05. Valor - R\$795.724,80.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa, com recomendação.

TC-015334/026/05

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Sycad Systems Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz Elias Tâmbara (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços para fornecimento de Solução de Autenticação Biométrica de Assinaturas Penflow, incluindo treinamento, suporte e atualização.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput", c.c. o inciso I da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-04-05. Valor - R\$18.038.751,00.

8ª S.O. 1ª C

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a inexigibilidade de licitação e o contrato decorrente.

TC-013151/026/05

Contratante: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Contratada: Hersa Engenharia e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e Ordenador(es) da Despesa: Sergio Augusto Nigro Conceição (Presidente do Tribunal de Justiça).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio Augusto Nigro Conceição e Luiz Elias Tâmbara (Presidentes do Tribunal de Justiça).

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de reforma das instalações elétricas do Fórum Criminal "Ministro Mário Guimarães", na Rua Abrahão Ribeiro, nº 313, bairro Barra Funda – SP, visando o atendimento às exigências, normas e recomendações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e Concessionária de Energia Elétrica – Eletropaulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 03-07-03. Valor – R\$536.095,71. Termos de Aditamento celebrados em 24-10-03 e 02-02-04. Termo Aditamento e de Reti-Ratificação celebrado 19-11-03. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 16-02-04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento subsequentes, bem como tomou conhecimento do termo de recebimento definitivo, em exame.

TC-033874/026/05

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: Menin Engenharia Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 19-08-03.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e Ordenador da Despesa: Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sergio de Oliveira Alves (Diretor Presidente) e Oswaldo Marco Junior (Diretor).

Objeto: Execução indireta, das obras e serviços de edificação de 60 unidades habitacionais, tipologia VI22B-V2 e de infra-estrutura

8ª S.O. 1ª C

compreendendo terraplenagem, drenagem condominial, fechamento de área e calçada, redes condominiais de água e esgoto no empreendimento habitacional Cidade Tiradentes "E", no Município de São Paulo/SP.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência Pública. Contrato celebrado em 18-10-05. Valor – R\$1.414.350,50.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinativo da despesa.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-035853/026/04

Contratante: Coordenadoria de Saúde da Região Metropolitana da Grande São Paulo.

Contratada: Hospimetal Indústria Metalúrgica de Equipamentos Hospitalares Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s)

Instrumento(s): Márcio Cidade Gomes (Coordenador de Saúde).

Objeto: Aquisição de mobiliário hospitalar, destinados as Unidades Hospitalares da CSRMGSP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 11-11-04. Valor – R\$1.150.000,00. Termo de Aditamento celebrado em 17-12-04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão, o contrato e o termo de aditamento em exame, bem como legal o ato ordenador da despesa.

TC-004205/026/05

Contratante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP.

Contratada: VR Vales Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Elidier Mendes de Araújo (Diretor Administrativo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elidier Mendes de Araújo (Diretor Administrativo), Hamilton Chohfi (Diretor Financeiro) e Felipe Nascimento (Diretor Comercial).

Objeto: Fornecimento mensal de blocos de vales alimentação, contendo 05 folhas, no valor facial de R\$27,00 cada um e vales refeição, contendo

8ª S.O. 1ª C

o valor facial de R\$8,00, sempre à razão de 22 vales por bloco a serem utilizados por aproximadamente 550 funcionários da COSESP.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-12-2000. Valor – R\$2.052.600,00. Termos Aditivos celebrados em 01-12-01, 06-05-02, 01-12-02, 01-12-03 e 01-12-04. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) no D.O.E. de 27-07-05.

Advogado(s): Mariana Pádua Monzanco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública, o contrato e os termos aditivos em exame, bem como legais os atos ordenadores da despesa.

TC-024487/026/05

Contratante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A.

Contratada: Contexto Propaganda Ltda.

Abertura do Certame Licitatório por: Resolução de Diretoria em 01-10-04.

Homologação por: Resolução de Diretoria em 22-06-05.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Dario Rais Lopes (Diretor Presidente) e Hamilton de França Leite (Diretor Administrativo e Financeiro).

Objeto: Prestação de serviços de publicidade, marketing, pesquisa, relações públicas e divulgação das ações da DERSA.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 20-07-05. Valor – R\$4.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato ordenador das despesas.

TC-030343/026/05

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda – Coordenadoria da Administração Tributária - CAT.

Contratada: Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: José Oscar Meira Lobo (Diretor Técnico de Serviço da Fazenda Estadual -Substituto).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Márcio Cury Abumussi (Diretor Técnico de Divisão da Fazenda Estadual).

8ª S.O. 1ª C

Ordenador(es) da Despesa(s) e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Henrique Shiguemi Nakagaki (Coordenador da Administração Tributária).

Objeto: Prestação de serviços de consultoria.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 15-08-05. Valor – R\$729.800,00.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, bem como legal o ato determinante da despesa.

TC-036758/026/05

Contratante: Centro de Computação Eletrônica da Universidade de São Paulo.

Contratada: Itautec Informática S/A – Grupo Itautec Philco.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson dos Santos (Coordenador).

Objeto: Fornecimento de equipamentos de informática – microcomputadores e monitores.

Em Julgamento: Licitação – Pregão. Contrato celebrado em 22-11-05. Valor – R\$145.610,10. 1º Termo de Aditamento celebrado em 24-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a licitação na modalidade pregão, o contrato e o 1º termo de aditamento em exame, bem como legais os atos determinativos das despesas.

TC-001205/026/06

Contratante: Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda – Unidade de Execução de Programa – UEP.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Eurico Hideki Ueda (Coordenador Geral da UEP).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Eduardo Refinetti Guardia (Secretário da Fazenda).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Eurico Hideki Ueda (Coordenador Geral da UEP).

Objeto: Prestação de serviços especializados de informática, vinculados às necessidades da Diretoria de Informações – DI, da Coordenadoria da Administração Tributária – CAT, consistente no desenvolvimento da

8ª S.O. 1ª C

especificação técnica de 06 Projetos do PROFFIS – Programa de Fortalecimento da Gestão Fiscal do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XVI da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 01-12-05. Valor – R\$3.375.902,88.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como legal o ato ordenador da despesa.

A esta altura retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, PRESIDENTE

TC-001528/001/03

Representante(s): José Gonçalves Sanches, Miguel Barros Dias, Jadir Ferreira, João Maziero – Municípios de Gabriel Monteiro.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro.

Assunto: Possíveis irregularidades referentes às leis municipais que autorizam a doação de imóveis pelo Município. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 03-07-04.

Advogado(s): Sergio Marco Ferrazza.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência dos fatos narrados na inicial, aplicando-se à espécie o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo ao Prefeito Municipal de Gabriel Monteiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, em face do contido no referido voto, aplicar multa ao Sr. Miguel Lopes Belmonte, responsável à época dos fatos, no valor correspondente a 700 (setecentas) UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação do "caput", do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei Federal nº 8666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

Expediente TC-004337/026/05

8ª S.O. 1ª C

Representante: Reinaldo Braga - Delegado de Polícia do 4º Distrito Policial de Itapeva.

Representado: Prefeitura Municipal de Itapeva.

Assunto: Solicita informações, acerca de possíveis irregularidades em certames licitatórios, realizados pelo Executivo Municipal local, durante o exercício de 1994.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela improcedência da representação formulada, determinando-se o arquivamento dos autos, dando-se ciência da presente decisão à autoridade policial.

TC-002216/008/03

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto.

Contratada: IDORT – Instituto de Organização Racional do Trabalho.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Dispensa de Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Edson Edinho Coelho Araújo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de planejamento, integração, gerenciamento e controle aos sistemas de cadastro fiscal, tributação, arrecadação e geração de informações fiscais, destinados à inteligência das ações de fiscalização, vistoriação de diligências, análise de resultados de operações fiscais com objetivo de reduzir a evasão fiscal no produto de arrecadação do ISSQN e receitas vinculadas ao cadastro mobiliário.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-06-03. Valor – R\$3.380.000,00. Termo Aditivo celebrado em 07-10-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 22-05-04.

Advogado(s): Adilson Vedroni, Luís Roberto Thiesi, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-007688/026/05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação, o contrato e o 1º termo aditivo em exame, com recomendação.

TC-020060/026/03 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001724/009/04

8ª S.O. 1ª C

Contratante: Prefeitura Municipal de Alumínio.

Contratada: Júlio, Júlio & Cia. Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Aparecido Tisêo (Prefeito).

Objeto: Pavimentação de vias públicas em diversos bairros do município.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 11-08-04. Valor – R\$4.779.101,69. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho e pelo Substituto de Conselheiro Wallace de Oliveira Guirelli, publicado(s) em 25-11-04 e 13-07-05.

Advogado(s): José Sandes Guimarães, João Garcia Neto e Marcelo Baddini.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o respectivo contrato, com a recomendação constante do referido voto, e acionando-se o disposto nos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo-se ao Sr. Prefeito Municipal de Alumínio o prazo de 60 (sessenta) dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das irregularidades constatadas.

Decidiu, outrossim, à vista do contido no referido voto, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar multa de 1000 (mil) UFESP's ao Sr. José Aparecida Tisêo, Prefeito Municipal de Alumínio, responsável pelos atos à época, por violação do "caput", do artigo 37, da Constituição Federal e do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para atendimento.

TC-001967/002/05

Contratante: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Contratada: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Renato Celso Bonomo Purini (Presidente).

Objeto: Fornecimento de 480.000 litros de óleo diesel destinados ao abastecimento dos veículos da Diretoria de Limpeza Pública, Diretoria de Sistema Viário, Setor de Transportes Administrativos e Polícia Militar.

8ª S.O. 1ª C

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 26-08-05. Valor – R\$724.320,00. Termo de Aditamento celebrado em 20-09-05. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, publicado(s) em 05-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência, o contrato, o 1º termo de aditamento e o termo de reti-ratificação em exame.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-033672/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Souza Ramos Comércio de Caminhões Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Locação de caminhões, zero Km, com doação no término do contrato, para a Diretoria de Viação e Serviços Públicos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-10-05. Valor – R\$1.544.328,00.

TC-033673/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itupeva.

Contratada: Itacolomy Administração de Bens Móveis e Imóveis Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Ocimar Polli (Prefeito).

Objeto: Locação de 01 máquina motoniveladora e 01 máquina escavadeira hidráulica, zero hora, com doação no término do contrato, para a Diretoria de Viação e Serviços Públicos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 27-10-05. Valor – R\$2.143.008,00.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência nº 007/05 e os Contratos nºs 127/05 e 128/05 em exame.

TC-002702/001/2000

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

8ª S.O. 1ª C

Assunto: Admissão de pessoal, por tempo determinado, da Prefeitura Municipal de Campinas, no exercício de 2000.

Responsável(is): Francisco Amaral (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 10-06-05, que negou registro aos atos de admissão em exame, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Daniela Scarpa Gebara e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. sentença combatida.

TC-002478/999/01

Recorrente(s): Fundação Universitária de Saúde de Taubaté – FUST – Diretor Presidente – Paulo Dias Raposo Filho.

Assunto: Apartado das contas da Fundação Universitária de Saúde de Taubaté – FUST, para tratar de irregularidades referentes ao item pessoal, no exercício de 2001.

Responsável(is): Milton de Freitas Chagas, Dorivaldo Francisco da Silva e Ciro João Bertoli.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-06-05, que julgou irregulares os gastos com pessoal, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): André Ricardo Xavier Carneiro e Bianca Galvão Greff César.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão de primeira instância.

TC-001679/026/02

Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro e Antônio Roberto Stivalli.

Assunto: Contas anuais da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, relativas ao exercício de 2002.

Responsável(is): Antonio Roberto Stivalli e Marcelo Eduardo Ribeiro (Presidente).

8ª S.O. 1ª C

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-05-05, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b" e artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao Senhor Antonio Roberto Stivalli multa no importe pecuniário de 100 UFESP's.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista, Gianpaulo Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-001679/126/02 e Expediente(s): TC-007389/026/03, TC-007394/026/03, TC-007395/026/03, TC-017589/026/02 e TC-040409/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. sentença originária.

TC-001760/007/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela e CDM - Construtora e Empreendimentos Ltda., objetivando a contratação de serviços de engenharia para a execução de projeto com fornecimento de materiais e mão-de-obra, para a construção do prédio destinado a instalação do Fórum do Município de Ilhabela, no Bairro Jardim Barra Velha.

Responsável(is): Manoel Marcos de Jesus Ferreira (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-10-05, que julgou irregulares a tomada de preços e o subsequente contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Marcos Augusto Perez, Carlos Eduardo Cunha, Maria Célia Nogueira Moscati, José Roberto Manesco, Ane Elisa Perez, Fabiola Assad Calux, Maria Fernanda de Moura e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se a r. decisão de primeira instância, por seus próprios fundamentos.

TC-017630/026/04

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus - Prefeito - Raul Silveira Bueno Junior.

8ª S.O. 1ª C

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, no exercício de 2003.

Responsável(is): Raul Silveira Bueno Junior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-07-05, que julgou parcialmente irregulares as admissões em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Benedicto Zeferino da Silva Filho, João Geraldo Paulino da Silveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando os termos da decisão de primeiro grau, julgar regulares os atos em exame, determinando os consequentes registros por este Tribunal.

TC-001720/010/04

Embargante(s): Nestor Ribeiro Neto – Ex-Prefeito do Município de Caconde.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Caconde, no exercício de 2003.

Responsável(is): Nestor Ribeiro Neto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão da E. Primeira Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou irregulares os atos de admissão em exame, negando-lhes registro, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-01-06.

Advogado(s): Carlos Augusto Oliveira Zerbini.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-001563/003/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Contratada: Novacon Engenharia de Concessões S/C Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Luiz de Faveri (Prefeito).

8ª S.O. 1ª C

Objeto: Prestação de serviços públicos de água e esgoto no perímetro urbano do Município de Artur Nogueira, no regime de permissão, englobando todas as atividades necessárias e inerentes aos fornecimento de água potável, a coleta e tratamento de esgotos sanitários, as atividades comerciais, o atendimento e a execução dos serviços complementares aos usuários.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 02-05-01. Valor – R\$140.500,00. Termo Aditivo celebrado em 17-05-01. Termo de Compromisso celebrado em 10-07-01. Decretos de Encampação dos serviços permissionados pelo Município (Decreto 16/2002) em 01-02-02. Termo de Rescisão celebrado em 21-03-02. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, publicado(s) no D.O.E. de 19-12-02 e 10-10-03.

Advogado(s): João Batista Costa, Luiz Carlos Santos Mendes e Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

TC-000552/010/02

Representante(s): Raquel Chaves dos Santos – Munícipe de Artur Nogueira.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal no tocante à permissão dos serviços de água e esgotos à empresa Novacon Engenharia de Concessões S/C Ltda.

Advogado(s): Luciano Bonatti.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado ao processo, decidiu julgar improcedente a representação constante do TC-000552/010/02 e regulares o contrato e acessórios, apreciados no TC-001563/003/02, com o conseqüente arquivamento dos autos após as providências de praxe.

TC-026894/026/04

Contratante: Prefeitura da Estância Turística de Salto.

Contratada: Sociedade Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Pilzio Nunciatto Di Lelli (Prefeito).

Objeto: Implantação de um sistema de gestão compartilhada do Hospital Municipal e Maternidade Nossa Senhora do Monte Serrat, visando a modernização e ampliação do sistema de saúde no Município da Estância Turística de Salto.

8ª S.O. 1ª C

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XXIV da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 30-09-02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato, com recomendações à origem.

TC-001552/002/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Itápolis.

Contratada: Cooperativa dos Trabalhadores do Transporte Autônomo Escolar de Itápolis – COOTAEI.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e Ordenador(es) da Despesa: Adroaldo Curioni (Secretário de Finanças).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Moacyr Zitelli (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Moacyr Zitelli (Prefeito) e Adroaldo Curioni (Secretário de Finanças).

Objeto: Transporte de alunos no âmbito do Município de Itápolis, até 8.000 km por dia, no ano letivo de 2005, em vários percursos, por estradas de terra e pavimentada.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 01-03-05. Valor – R\$1.000.000,00.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato em exame, com recomendações.

TC-000047/003/03

Contratante: Prefeitura da Estância de Atibaia.

Contratada: Hospital Novo Atibaia S/A.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Roberto Tricoli (Prefeito).

Objeto: Contratação de planos ou seguros privados de assistência à saúde, junto a operadoras de plano de saúde ou seguradoras, para cobertura da assistência médico-hospitalar aos seus funcionários, dependentes e pensionistas.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 22-07-02. Valor – R\$1.740.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Substituto de Conselheiro

8ª S.O. 1ª C

Sérgio Ciquera Rossi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) em 11-06-03 e 05-03-04.

Advogado(s): Adriana Sagiani, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Liberato Borges, Silvia Ibanez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato, acionando-se as regras dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001697/003/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Contratada: EDACOM Tecnologia em Sistemas de Informática Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação e Ordenador(es) da Despesa: João Carlos Donato (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Carlos Donato (Prefeito), Silvia Regina Torres Donato (Secretária da Administração) e Elsio Álvaro Boccaletto (Secretário dos Transportes e Segurança).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, visando instituir a educação para o trânsito nas escolas municipais, por meio do "Projeto LEGO de Educação para o Trânsito".

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-05-05. Valor – R\$895.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) no D.O.E. de 19-08-05.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos, Lília Coelho Novaes Teixeira Menezes, Carlos Ferreira Netto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se o contido no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

TC-001409/010/05

Contratante: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE – Piracicaba.

Contratada: Produtos Químicos Guaçu Indústria e Comércio Ltda.

8ª S.O. 1ª C

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Walter de Francisco (Presidente).

Objeto: Fornecimento de 4.000 toneladas de cloreto férrico, para tratamento de água consumida pela população e tratamento de esgoto, no Município de Piracicaba, conforme a necessidade do SEMAE.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 30-06-05. Valor – R\$1.990.000,00. Providências em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicado(s) no D.O.E. de 04-10-05.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a licitação na modalidade pregão e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-011374/026/01

Recorrente(s): Carlos Tomazi Passoni - Ex-Presidente do Conselho de Administração do Fundo Municipal de Seguridade Social de Irapuã.

Assunto: Tomada de contas do Fundo Municipal de Seguridade de Irapuã, relativas ao exercício de 2000.

Responsável(is): Carlos Tomazi Passoni (Gestor à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-12-03, que julgou irregulares as contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III alínea "b" da Lei Complementar 709/93.

Acompanha(m): TC-019578/026/02.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, por não ter o recorrente demonstrado elementos capazes de confirmar a correção dos entraves que ensejaram a decisão combatida.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-001446/008/98

Representante(s): Hélio Monteiro Helrighel – Munícipe de Guaraci.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Guaraci.

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, no período de 1996. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em 16-05-2000.

8ª S.O. 1ª C

Advogado(s): Deosdede Alves Toledo e Vera Lúcia Cabral.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-001853/008/98.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada nos itens descritos no relatório da Auditoria ('b' - 1,2,3,4 e 7-I) e pela irregularidade dos respectivos atos determinadores das despesas.

Determinou, outrossim, aos responsáveis, Srs. Jorge Luiz Levi e Valtercides Monteiro, ex-Prefeitos, que providenciem o ressarcimento ao erário municipal das importâncias discriminadas no referido voto, devidamente corrigidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo fixado sem que se efetive a restituição, cópias das peças de interesse, extraídas dos autos, serão encaminhadas ao atual Prefeito Municipal, para as providências cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa aos ex-Prefeitos Jorge Luiz Levi e Valtercides Monteiro, considerada a natureza da infração e o valor do prejuízo causado ao erário, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's para cada um.

Transitada em julgado a presente decisão, cópia será transmitida ao Ministério Público, para as providências que considerar cabíveis, bem como será oficiado ao autor da representação, Sr. Hélio Monteiro Helrithel, informando o decidido.

TC-002634/002/01

Representante(s): Câmara Municipal de Cabrália Paulista – Presidente – Edivaldo Casaca.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Cabrália Paulista.

Assunto: Possíveis irregularidades no consumo de combustíveis pela Administração Municipal, no período de 1997/2000. Providências em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho em 20-09-04.

Advogado(s): José Augusto Pereira de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as despesas examinadas no presente processo, acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

8ª S.O. 1ª C

Decidiu, outrossim, aplicar ao ex-Prefeito Municipal, Sr. Wilson Antonio Vicentini, pena de multa no equivalente pecuniário de 500 (quinhentas) UFESP's, com fundamento no artigo 104, II, da referida Lei Complementar.

Determinou, por fim, que, transitada em julgado a presente decisão, seja remetida cópia das peças dos autos pertinentes ao Ministério Público e à Procuradoria da Fazenda do Estado.

TC-000451/009/04

Representante(s): José Emilio Carlos Lisboa – Prefeito do Município de Angatuba.

Representado(s): Antonio Pedro Quirino (Prefeito do Município de Angatuba no exercício de 1997).

Assunto: Possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Angatuba em procedimento licitatório, na modalidade de Convite nº21/97, objetivando a aquisição de linha telefônica, no exercício de 1997.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao Representado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a devolução do valor pago pelo Município, referente à aquisição em exame, devidamente corrigido. Decorrido o prazo legal sem que a restituição se efetive, cópia do processo será encaminhada ao atual Prefeito, para as providências cabíveis.

Decidiu, ainda, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar pena de multa ao Representado, no valor pecuniário, diante da natureza da infração e da quantia paga pelo Município, equivalente a 200 (duzentas) UFESP's.

Determinou, também, o encaminhamento de cópia de peças dos autos ao Ministério Público, para eventuais providências.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Representante e à Procuradoria da Fazenda do Estado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

O CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir enumerados:

TC-027732/026/02

Representante: Alessandra Laskowski - Juiza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de São Roque.

8ª S.O. 1ª C

Representado: Pactual Construções e Empreendimentos Ltda. e Paulo César Mendonça Martins - Ex-Diretor do Departamento de Administração da Prefeitura Municipal.

Assunto: Indícios de irregularidades na contratação da empresa Pactual Construções e Empreendimentos Ltda. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicado(s) em 18-12-03.

Advogado(s): Júlio César Meneguesso e Neli Aparecida Reis Meneguesso.

TC-032009/026/02

Contratante: Prefeitura Municipal de Estância Turística de São Roque.

Contratada: Pactual Construções e Empreendimentos Ltda.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): José Joaquim Carlassara (Representante da Prefeitura), Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Objeto: Execução dos serviços de manutenção das escolas municipalizadas do Município de São Roque.

Em Julgamento: Licitação – Convite. Contrato celebrado em 17-01-2000. Valor – R\$48.221,00. Termo de Aditamento celebrado em 24-04-2000. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelos Conselheiros Renato Martins Costa e Robson Marinho em 18-12-03, 29-03-05 e 08-08-05.

Advogado(s): Júlio Cesar Meneguesso, Jonas de Oliveira Mello Silveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação apreciada no TC-027732/026/02, bem como irregulares o convite, o contrato e o termo aditivo, e ilegais as despesas decorrentes (TC-032009/026/02), acionando-se os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, ciente este Tribunal, em 60 (sessenta) dias, das medidas adotadas.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Senhor Prefeito Municipal, com base no artigo 104, II, da referida Lei Complementar, pena de multa, cujo montante pecuniário foi fixado, à vista do valor do contrato, no equivalente a 100 (cem) UFESP's.

8ª S.O. 1ª C

Determinou, por fim, que, transitada em julgado a presente decisão, seja oficiado ao MM. Juízo de Direito da Segunda Vara da Comarca de São Roque, transmitindo-se cópia da presente decisão.

TC-033744/026/01

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Kerion Engenharia de Sistemas Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Valter Correia da Silva (Secretário de Administração).

Objeto: Prestação de serviços de informática, licenciamento de uso dos sistemas, incluindo migração e conversão de dados nos sistemas relacionados, treinamento técnico de gestores e usuários, customização dos aplicativos dos sistemas, alocação de pessoal técnico, manutenção dos sistemas e assistência técnica.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 09-10-03. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 05-04-05.

Advogado(s): Marisa Fuganholi, Ana Vieira Matos e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo de aditamento em exame, bem como legal o ato determinativo da despesa decorrente.

TC-026272/026/03 - A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-032373/026/03

Contratante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Contratada: Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): João Roberto Rocha Moraes (Superintendente).

Objeto: Fornecimento compreendendo, aquisição, envelopamento e distribuição de vales-transporte, a serem concedidos aos servidores da autarquia, bem como, planejamento, controle e execução de operação de recebimento de bilhetes de passagem do transporte coletivo urbano por ônibus integrado, fornecidos por empresas conveniadas.

Em Julgamento: Termo de Prorrogação celebrado em 01-11-05.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regular o termo em exame, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-034606/026/03

8ª S.O. 1ª C

Contratante: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Contratada: Terracon Engenharia Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Clermont Silveira Castor (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar, coleta de lixo hospitalar, operação do aterro sanitário e limpeza de vias e logradouros públicos, nestas incluídas a limpeza e desinfecção das feiras livres e limpeza e lavagem das praças, bem como a execução de todos os serviços auxiliares e correlatos da limpeza pública em todo o município.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas atualizações). Contrato celebrado em 20-10-03. Valor – R\$1.240.782,84. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 20-08-04 e 04-02-05.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Vera Denise Santana Azanha do Nascimento e Marcelo Palavéri.

Acompanha(m): Expediente TC-018255/026/05

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e fixando prazo de 60 (sessenta) dias para que seja esta Corte de Contas informada acerca das medidas adotadas em decorrência.

Decidiu, outrossim, aplicar ao Prefeito Municipal, Sr. Clermont Silveira Castor, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, pena de multa que, considerando o valor do contrato e o fato de se tratar do 5º contrato emergencial consecutivo com a mesma contratada, foi fixada no correspondente pecuniário de Mil Unidades Fiscais do Estado (1.000 UFESP's). Transitada em julgado a presente decisão, notifique-se o Senhor Prefeito para o recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Determinou, por fim, seja oficiado ao Ministério Público e à Procuradoria da Fazenda do Estado, dando-se-lhes ciência do decidido.

TC-001152/007/04

Contratante: Urbanizadora Municipal S/A – URBAM.

Contratada: GSV Grupo de Segurança e Vigilância Ltda.

8ª S.O. 1ª C

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório: Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente) e Antônio Mário Ortiz Mattos (Diretor Administrativo).

Autoridade(s) Responsável(is) pela Homologação: Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente) e Fábio Rayel Pasquini (Diretor Administrativo).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Sérgio de Oliveira Alves (Diretor Presidente e Diretor Técnico) e Fábio Rayel Pasquini (Diretor Administrativo).

Objeto: Prestação de serviços de segurança especializada para a área do Aterro Sanitário na estação de tratamento de resíduos Sólidos da Urbanizadora Municipal S/A – URBAM, em São José dos Campos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Pública. Contrato celebrado em 03-05-04. Valor – R\$926.553,60. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo nos termos do artigo 2º, inciso XIII da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicado(s) em 17-09-04.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a concorrência pública e o contrato, bem como legal o ato determinador da despesa.

TC-001313/007/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-025784/026/04

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Contratada: Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A – PROGUARU.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Elói Pietá (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Artur Pereira Cunha (Secretário de Obras).

Objeto: Implantação de projetos de readequação viária em ruas e avenidas de Guarulhos.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII da Lei 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 26-03-04. Valor – R\$809.884,24. Justificativas apresentadas em decorrência da(s)

8ª S.O. 1ª C

assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, em 22-10-04 e 22-08-05.

Advogado(s): Márcio Rodrigo Torrecillas Costa, Marisa Fuganholi, Ana Vieira de Matos, Eder Messias de Toledo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, com recomendação.

TC-001902/003/02

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Vinhedo, nos exercícios de 1999/2000/2001 e 2002.

Responsável(is): João Carlos Donato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 13-08-05, que aplicou ao responsável, multa de 300 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso III, da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Rosely de J. Lemos, Lília Coelho Neves Teixeira Menezes e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de cancelar a multa anteriormente imposta ao Sr. Prefeito.

TC-002326/005/03

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Bastos.

Assunto: Recursos financeiros concedidos pela Prefeitura Municipal de Bastos à Associação Beneficente de Amparo à Infância, no exercício de 2002.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-08-05, que julgou irregulares as contas em exame, condenando os responsáveis à restituição da quantia impugnada, devidamente atualizada, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Euclides Pereira Pardigno, David Mesquita dos Santos e Hilton Buller Almeida.

Encontrando-se o processo em fase de discussão quanto à preliminar, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.

TC-020546/026/04

8ª S.O. 1ª C

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Carapicuíba e o Sr. Fuad Gabriel Chucre - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal por tempo determinado, realizada pela Prefeitura Municipal de Carapicuíba, no exercício de 2003.

Responsável(is): Fuad Gabriel Chucre (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 02-06-05, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, aplicando ao responsável, multa de 300 UFESP's, com fundamento no inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar 709/93.

Advogado(s): Antonio Sérgio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento ao recurso ordinário em exame, para anular o processo a partir da publicação no Diário Oficial do Estado de 19-04-05, a fim de que o Interessado tome conhecimento do despacho proferido pelo Eminente Julgador Singular à fl. 91.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONTAS ANUAIS ENVIADAS A ESTE TRIBUNAL EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ARTIGO 24, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/93
RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO,
PRESIDENTE**

TC-000431/026/01

Câmara Municipal: Taboão da Serra.

Exercício: 2001.

Presidente(s) da Câmara: Paulo de Souza Félix.

Advogado(s): Flávio Aduino Fenólio e Paulo de Oliveira Pereira.

Acompanha(m): TC-000431/126/01 e TC-000431/326/01.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Taboão da Serra, exercício de 2001, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, outrossim, em face do exposto no voto do Relator, juntados aos autos, condenar o Sr. Paulo de Souza Félix, Presidente à época, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância mencionada no voto do Relator, devendo comprovar o cumprimento da obrigação no prazo disposto em sua manifestação de fls. 249/251.

8ª S.O. 1ª C

Determinou, por fim, que, após o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado à fiscalização, para acompanhamento do ressarcimento, devendo, quando da próxima auditoria "in loco", naquele município, notificar seu estágio.

TC-001112/026/03

Câmara Municipal: Dois Córregos.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Horacio Pires de Almeida Filho.

Acompanha(m): TC-001112/126/03 e TC-001112/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Dois Córregos, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, ainda, condenar o Sr. Horácio Pires de Almeida Filho, Presidente do Legislativo, à época dos fatos, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância mencionada no voto do Relator, referente ao pagamento indevido de horas extras a ocupantes de cargos em comissão, fixando, o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a esta Corte o cumprimento da obrigação.

TC-001330/026/03

Câmara Municipal: Itapeva.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Paulo Roberto Tarzã dos Santos.

Advogado(s): Nilton Del Rio.

Acompanha(m): TC-001330/126/03 e TC-001330/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapeva, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Câmara Municipal.

Decidiu, outrossim, condenar o Sr. Paulo Roberto Tarzã dos Santos, Presidente do Legislativo, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância mencionada no referido voto, referente ao recebimento a maior de subsídios, devendo, ainda, comprovar a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação.

TC-001392/026/03

8ª S.O. 1ª C

Câmara Municipal: Presidente Prudente.

Exercício: 2003.

Presidente(s) da Câmara: Alfredo José Penha.

Acompanha(m): TC-001392/126/03 e TC-001392/326/03 e Expediente(s): TC-000886/005/03 e TC-009045/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, letra "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Presidente Prudente, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, outrossim, condenar o Sr. Alfredo José Penha, Presidente da Câmara Municipal durante o exercício em tela, a ressarcir, com os devidos acréscimos legais, a importância mencionada no referido voto, referente ao recebimento a maior de subsídios e ao pagamento indevido por participação em sessões extraordinárias, realizadas fora do período de recesso parlamentar, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a esta Corte o cumprimento da obrigação.

TC-002214/026/04

Câmara Municipal: Santa Fé do Sul.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Aniceto Facione.

Acompanha(m): TC-002214/126/04 e TC-002214/326/04.

Encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga.

TC-002353/026/04

Câmara Municipal: Óleo.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: José Gomes.

Acompanha(m): TC-002353/126/04 e TC-002353/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga a E. Câmara, nos termos do inciso II, do artigo 33, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Óleo, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

TC-001525/026/04

8ª S.O. 1ª C

Prefeitura Municipal: Murutinga do Sul.

Exercício: 2004.

Prefeito: Ivan Antonio Pereira.

Acompanha(m): TC-001525/126/04, TC-001525/226/04 e TC-001525/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Murutinga do Sul, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer e formação de autos apartados para análise individualizada das matérias descritas no referido voto.

TC-001604/026/04

Prefeitura Municipal: Alvinlândia.

Exercício: 2004.

Prefeito: Alvino Dias.

Acompanha(m): TC-001604/126/04, TC-001604/226/04 e TC-001604/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alvinlândia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer e formação de autos apartados para análise específica do Contrato nº 02/04.

TC-001750/026/04

Prefeitura Municipal: Riversul.

Exercício: 2004.

Prefeito: Rubens Rabelo da Silva.

Acompanha(m): TC-001750/126/04, TC-001750/226/04 e TC-001750/326/04 e Expediente(s): TC-021257/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Riversul, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer e retorno do expediente TC-21257/026/04, após instrução da auditoria, ao Gabinete do Relator.

TC-001885/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

8ª S.O. 1ª C

Exercício: 2004.

Prefeito(s): José Enéas Conti.

Acompanha(m): TC-001885/126/04, TC-001885/226/04 e TC-001885/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação à margem do parecer e formação de autos apartados para análise da matéria mencionada no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-800194/248/98

Recorrente(s): Dirlei Salas Ortega – Ex-Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra.

Assunto: Apartado das contas do Município de Araçoiaba da Serra, relativas ao exercício de 1998, para análise da remuneração dos agentes políticos.

Responsável(is): Dirlei Salas Ortega (Prefeito à época) e Gilberto Silvana de Oliveira (Vice-Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-05, que julgou irregular a matéria em apreço, condenando os responsáveis à devolução ao erário dos valores recebidos a maior, acrescidos de juros e correção monetária.

Advogado(s): Ercilia Stefaneli Mascarenhas.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Cláudio Ferraz de Alvarenga, preliminarmente a E. Câmara conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. sentença originária, bem como as determinações consignadas à margem do decidido.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-002341/026/04 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-001577/026/03

Câmara Municipal: Ribeirão Preto.

Exercício: 2003.

Presidente da Câmara: Donizeti de Carvalho Rosa.

8ª S.O. 1ª C

Advogado(s): Feres Sabino, Antonio Carlos Augusto Gama, Luis Gustavo C. de Paula Machado e outros.

Acompanha(m): TC-001577/126/03 e TC-001577/326/03 e Expediente(s): TC-000744/006/04 e TC-019871/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, exercício de 2003, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável pelas contas em exame à restituição, no prazo de 30 (trinta) dias, das importâncias pagas a maior aos Agentes Políticos (fls. 223/238), bem como aquelas oriundas de contrato celebrado com empresa de assistência médica (fls. 20), devidamente atualizadas.

TC-000290/026/01

Câmara Municipal: Carapicuíba.

Exercício: 2001.

Presidente da Câmara: José Deuzinho Batista de Sales.

Advogado(s): Milton Batista, Deilde Luzia Carvalho Homem e Shilma Machado da Silva.

Acompanha(m): TC-000290/126/01 e TC-000290/326/01 e Expediente(s): TC-032395/026/01.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e nos termos do artigo 33, inciso III, letras "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Carapicuíba, exercício de 2001.

Decidiu, outrossim, condenar o responsável à devolução atualizada das despesas impugnadas pela auditoria, cabendo-lhe comprovar a esta Corte o recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias.

TC-002195/026/04

Câmara Municipal: Populina.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Clarice de Oliveira Estrois Moreira.

Advogado(s): Antonino Sergio Guimarães.

Acompanha(m): TC-002195/126/04 e TC-002195/326/04.

8ª S.O. 1ª C

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Populina, exercício de 2004, dando-se quitação à responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação.

TC-002257/026/04

Câmara Municipal: Barão de Antonina.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: Ladislau Zeman.

Acompanha(m): TC-002257/126/04 e TC-002257/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Barão de Antonina, exercício de 2004, dando-se quitação ao responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002146/026/04

Câmara Municipal: José Bonifácio.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: José Luiz Pagnossim.

Período(s): (01-01-04 a 06-04-04) e (07-05-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Presidente – Luiz Izaias Almeida Lima.

Período(s): (07-04-04 a 06-05-04).

Acompanha(m): TC-002146/126/04 e TC-002146/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de José Bonifácio, exercício de 2004, dando-se quitação aos responsáveis, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002577/026/04

Câmara Municipal: Santa Cruz da Conceição.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Antônio Benedito.

Acompanha(m): TC-002577/126/04 e TC-002577/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de

8ª S.O. 1ª C

Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Cruz da Conceição, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações.

TC-002130/026/04

Câmara Municipal: Ipeúna.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: Marcos Antonio Bueno.

Acompanha(m): TC-002130/126/04 e TC-002130/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, c.c. o artigo 35, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ipeúna, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação, nos termos propostos no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-002420/026/04

Câmara Municipal: Tapiraí.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: José Pires.

Acompanha(m): TC-002420/126/04 e TC-002420/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tapiraí, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002588/026/04

Câmara Municipal: Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: José Antonio de Morais.

Acompanha(m): TC-002588/126/04 e TC-002588/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso I, c.c. o artigo 34, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do

8ª S.O. 1ª C

Pinhal, exercício de 2004, quitando-se o responsável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001479/026/04

Prefeitura Municipal: Guzolândia.

Exercício: 2004.

Prefeito: Luiz Antônio Pereira de Carvalho.

Período(s): (01-01-04 a 03-11-04) e (04-12-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - Márcio Luis Cardoso.

Período(s): (04-11-04 a 03-12-04).

Advogado(s): Cláudio Lísias da Silva e Cláudio Roberto da Silva Lulio.

Acompanha(m): TC-001479/126/04, TC-001479/226/04 e TC-001479/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Guzolândia, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração e determinação à auditoria da Casa.

TC-001908/026/04

Prefeitura Municipal: Pindamonhangaba.

Exercício: 2004.

Prefeito: Vito Ardito Lerário.

Período(s): (01-01-04 a 09-11-04) e (16-11-04 a 31-12-04).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - José Carlos Gomes.

Período(s): (10-11-04 a 15-11-04).

Advogado(s): Synthea Telles de Castro Schmidt.

Acompanha(m): TC-001908/126/04, TC-001908/226/04 e TC-001908/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Prefeitura e determinação à auditoria competente da Casa.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002188/026/04

Câmara Municipal: Piracicaba.

Exercício: 2004.

Presidente(s) da Câmara: João Manoel dos Santos.

Acompanha(m): TC-002188/126/04 e TC-002188/326/04.

8ª S.O. 1ª C

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Piracicaba, exercício de 2004, com ressalva das falhas apontadas nos itens mencionados no voto do Relator, juntado aos autos, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendação ao Legislativo e determinação à auditoria da Casa.

TC-002642/026/04

Câmara Municipal: Embaúba.

Exercício: 2004.

Presidente da Câmara: José Carlos de Oliveira Silva.

Acompanha(m): TC-002642/126/04 e TC-002642/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, inciso III, "b", da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Embaúba, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, outrossim, seja transmitida cópia do v. acórdão ao Ministério Público, para eventuais providências de sua alçada.

TC-001587/026/04

Prefeitura Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2004.

Prefeito: Deraldo Lupiano de Assis.

Advogado(s): Gilberto Antonio Luiz, Osmair Aparecido Picoli, Joselina Maioni Belmonte Picoli e outros.

Acompanha(m): TC-001587/126/04, TC-001587/226/04 e TC-001587/326/04 e Expediente(s): TC-000572/011/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001945/026/04

Prefeitura Municipal: Estância Climática de São Bento do Sapucaí.

Exercício: 2004.

Prefeito: Geraldo de Souza Dias.

8ª S.O. 1ª C

Acompanha(m): TC-001945/126/04, TC-001945/226/04 e TC-001945/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002050/026/04

Prefeitura Municipal: Ipiranga.

Exercício: 2004.

Prefeito: Valter Sanches Feliciano.

Acompanha(m): TC-002050/126/04, TC-002050/226/04 e TC-002050/326/04.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ipiranga, exercício de 2004, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, determinando a formação de apartado único para tratar das matérias apontadas no referido voto.

Nada mais havendo a tratar, às dezesseis horas e cinco minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscreta e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

8ª S.O. 1ª C

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.